

MEDIDA PROVISÓRIA nº 873/2019

Nota preliminar sobre as alterações promovidas no sistema de financiamento sindical

1. No dia 1º de março de 2019, em edição extraordinária do Diário Oficial da União, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 873, que modifica imediatamente dispositivos relativos às contribuições sindicais.
2. Ora, **não há urgência nem relevância nesta matéria** a justificar uma medida provisória que suprime a apreciação prévia do Congresso Nacional e, portanto, produz efeitos na data de sua publicação.
3. Afinal, o tema contribuições sindicais foi **recentemente submetido ao Congresso Nacional**, o que culminou com a aprovação da Lei nº 13.467/17, chamada de “Reforma Trabalhista”. Foi, também, **objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal**, por meio da ADI nº 5.794 (18 ADIs apensadas), cujo acórdão ainda não foi sequer publicado.
4. A matéria é polêmica e teve tratamento legislativo açodado, por isso a aplicação dos dispositivos relativos ao custeio sindical é objeto de disputa judicial em todo país (a “Reforma” inteira, aliás). O caso foi levado inclusive a instâncias internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).
5. De fato, as modificações trazidas pela MP implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a saber convenções nº 87, 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT¹, como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

6. Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvenional.
7. É importante destacar que, tratando-se de Medida Provisória, o texto tem força de lei e produz efeitos imediatos, os quais poderão ser sustados pelo Congresso Nacional que deverá apreciá-lo no prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60.
8. Quanto a esses efeitos, justifica-se análise mais detalhada acerca das mensalidades associativas, cobradas apenas de sócios das entidades sindicais, com desconto em folha de pagamento. Esse procedimento não pode ser alterado, dificultando ou impedindo a arrecadação, pois as autorizações individuais dos associados visam à manutenção e ao funcionamento da entidade sindical, revelando-se prática ou conduta antissindical, com grave violação à liberdade sindical, conforme inúmeros precedentes da jurisprudência brasileira e no âmbito da OIT.
9. Em relação às demais contribuições (contribuição sindical, negocial ou confederativa), o objetivo da Medida Provisória é exigir autorização prévia, expressa, por escrito e individual para não sócios, bem como, alterar o sistema de recolhimento, o que será objeto de análise pormenorizada.
10. No quadro abaixo, contrastamos os dispositivos da CLT com o texto da MP nº 873/2019 e fazemos breves anotações.
11. Como se verificará abaixo, as novas restrições impostas ao custeio sindical dificultam, talvez até impossibilitem, a ação das entidades sindicais brasileiras. Nesse contexto, é imperioso que haja articulação e estratégia para ocupar todos os espaços de diálogo social para demonstrar a inconstitucionalidade e inconvenionalidade desta medida – seja no âmbito social, no Congresso Nacional, no Poder Judiciário e nos Organismos Internacionais.

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|--|---|--|
| X | <i>Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</i> | X |
| X | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | X |
| X | Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: | X |
| <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p> <p>..... (NR)</p> | <p>"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Impede que normas coletivas e os estatutos dos sindicatos criem modalidades de contribuições a não filiados, sob qualquer nomenclatura. ▪ Retira a obrigatoriedade de desconto pelos empregadores quando notificados. ▪ A intenção é dificultar o procedimento atualmente existente de desconto das mensalidades associativas em folha de pagamento. No entanto, a interpretação sistemática e em conformidade com as normas internacionais, artigo 462 da CLT, bem como, artigo 579-A desta MP, levam a conclusão contrária a pretensão de restrição dos descontos em folha. A sistemática, utilizada a muitos anos no sistema brasileiro, permite o funcionamento regular dos sindicatos. Além disso, o desconto em folha de pagamento, autorizado por associados, decorre do artigo 8., em especial inciso IV da CF. ▪ Embora a MP retire da lei a expressa obrigatoriedade, o |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|---|--|---|
| | | <p>prazo e a multa para o repasse das mensalidades associativas (nova redação do art. 545, CLT), isso não quer dizer que o empregador fica impedido de fazer o desconto em folha dessa verba, uma vez que há autorização dos associados (art. 462 CLT). Não descontar em folha configura prática antissindical.</p> |
| <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)</p> | <p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ A contribuição sindical apenas poderá ser cobrada se houver autorização (1) prévia, (2) voluntária, (3) individual, (4) expressa das pessoas que trabalham. Inclusão da autorização individual, que enfraquece a tese de que a assembleia do sindicato é soberana para autorizar prévia e expressamente a cobrança. ▪ A inclusão da expressão “individual” evidencia a correção das Notas da CONALIS 01 e 02 que reconhecem, na vigência da lei 13.467/2017 a autorização coletiva. A autorização coletiva é consentânea com a liberdade sindical definida nos termos das normas da OIT. |
| <p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)</p> | <p>“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> | <p>X</p> |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|--|--|--|
| X | <p>Art. 579.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Requerimento de pagamento da contribuição sindical é condicionado à autorização (1) prévia e (2) voluntária do empregado, que deve ser (3) individual, (4) expressa e (5) por escrito. ▪ Veda, portanto, a autorização tácita ou a cobrança por requerimento de oposição. Vai de encontro, neste ponto, ao entendimento da CONALIS (NT nº 2, de 26/10/2018), que entende pela cobrança desde que garantido o direito de oposição. |
| X | <p>Art. 579.</p> <p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera nula a regra ou cláusula de acordo ou convenção que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, mesmo que aprovada em negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade. ▪ Clara interferência na autonomia sindical, em confronto com o artigo 8, em especial incisos I e IV da CF/88 e decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. |
| <p>X</p> <p>Art. 462, CLT</p> <p>Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.</p> <p>Súmula 342 TST</p> <p>DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT</p> <p>Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado,</p> | <p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ O dispositivo reconhece a obrigatoriedade das contribuições dos filiados no caso das (a) contribuição confederativa (b) mensalidade sindical (c) demais contribuições instituídas pelos estatutos ou por negociação coletiva ▪ Entendimento da Súmula Vinculante nº 40, do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|--|--|--|
| <p>para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.</p> | | <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo reconhece que, quanto aos filiados, a contribuição confederativa, a mensalidade e as demais contribuições definidas no estatuto do sindicato ou por intermédio de negociação coletiva, são obrigatórias. ▪ Interpretação sistemática. À luz das normas nacionais e internacionais do trabalho, o recolhimento das contribuições dos filiados, independente de qualquer autorização individual, deve seguir o procedimento de desconto na folha de pagamento e repasse à entidade sindical, sob pena de configurar prática antissindical perpetrada pelo empregador. ▪ Parte final do inciso III – limita a autonomia coletiva ao restringir a aplicação do Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho e, portanto, conflita com o disposto no art. 611-A da CLT (prevalência do negociado sobre o legislado) e com a própria liberdade sindical. |
| <p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p> | <p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuição sindical dos empregados, <u>não associados</u>, deverá se dar por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado. Se não for possível, à sede da empresa. A não observância implica multa do art. 598. ▪ Trata-se de uma aberração jurídica. O STF manteve a natureza parafiscal da contribuição sindical. A forma de recolhimento, quando autorizada, esta vinculada ao recolhimento junto a Caixa |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|---|---|--|
| | | <p>Econômica Federal para repasse para o sistema, inclusive, a parte da União.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ STF decidiu essa matéria recentemente e ainda não houve publicação do acordão. No entanto, na decisão do STF, a natureza parafiscal restou mantida, apenas confirmando a constitucionalidade da autorização previa e expressa como condição para o desconto. ▪ A expressão “contribuição sindical” refere-se estritamente àquela anteriormente chamada de “imposto sindical”, cujo recolhimento é feito perante a Caixa Econômica Federal pelo código sindical de cada entidade e repasse da parte referente a União. <p>Ora, a MP altera a forma de recolhimento de um tributo. O STF não retirou a natureza parafiscal dessa parcela. Ou, se retirou, de fato a União não mais receberá a sua percentagem. Considerando que a MP não altera os artigos específicos (arTs. 588 e 589, por ex.).</p> |
| <p>Art. 582.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> | <p>Art. 582.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ No caso de descumprimento das regras contidas no art. 582 <i>caput</i>, haverá imposição de multa (art. 598). |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|---|---|---|
| <p>Art. 582.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> | <p>Art. 582.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> | <p>X</p> |
| <p>X</p> | <p>Art. 582.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> | <p>X</p> |
| <p>X</p> | <p>Art. 582.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)</p> | <p>Erro de numeração.</p> |
| <p>CLT</p> <p>Art. 545.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do imposto descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação</p> | <p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Exclui expressamente a possibilidade de desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais de servidores públicos federais. ▪ Os servidores estaduais e municipais, com lei própria, seguem com a regra atual. ▪ Fere o art. 5º, 1, da Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Brasil |

| CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) | MP nº 873/2019 | Comentários LBS |
|--|---|--|
| <p>indébita.</p> <p>Lei nº 8.112/1990</p> <p>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;</p> <p>b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.</p> | | <p>Convenção 151 OIT</p> <p>Art. 5</p> <p>1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.</p> <p>2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.</p> <p>3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.</p> |
| X | Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | X |

Brasília, 3 de março de 2019.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes